

**Nota CETAD/COEST nº 200, de 28 de outubro de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** PL 2337/2021 – Reforma Imposto de Renda - Estimativas de arrecadação da tributação de lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior – Ofício nº 152/2021 – GSACORON.

SEI nº 18220.101696/2021-02

Esta Nota Técnica de tem por objetivo subsidiar resposta às solicitações contidas no Ofício nº 152/2021 – GSACORON, de 14 de outubro de 2021, do Gabinete do Senador Ângelo Coronel, endereçado ao Secretário da Receita Federal do Brasil e encaminhado a este Centro de Estudos pelo processo SEI n. 18220.101696/2021-02.

2. O Ofício supracitado solicita que sejam enviadas informações detalhadas acerca das estimativas de arrecadação da tributação dos lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, detidas por pessoas físicas residentes no país.
3. Em específico, solicita que seja enviado informações sobre o impacto financeiro na arrecadação tributária decorrente dos artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2337/2021, em sua versão original apresentada pelo Poder Executivo, cujo teor está transcrito a seguir.

Seção IV***Da regra antidiferimento para pessoas físicas***

“Art. 6º Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O rendimento de que trata o caput ficará sujeito ao pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do Imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º No momento do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas controladora residente na República Federativa do Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - serão apurados no balanço ou nos balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se controladas as pessoas jurídicas ou entidades não personificadas em que a pessoa física:

I - seja titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria de seus administradores; ou

II - possua mais de cinquenta por cento de participação no capital social, ou equivalente, nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Art. 7º O disposto no art. 6º aplica-se às pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa física residente na República Federativa do Brasil:

I - a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada a qualquer pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do § 1º, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante. “

4. Primeiramente é importante destacar que os dispositivos constantes nos arts. 6º e 7º do PL 2337/2021 aplicam-se somente aos casos em que os dividendos recebidos forem provenientes de controladas localizadas em país de tributação favorecida ou estiverem sujeitas a regime fiscal privilegiado.
5. No caso geral, em que a controlada situada no exterior está localizada em países fora das hipóteses listadas no item anterior, a legislação do imposto de renda vigente permanece aplicável, não havendo impacto financeiro a ser estimado em decorrência dos dispositivos em análise.
6. É necessário esclarecer que, atualmente, a legislação do imposto de renda já estabelece que os lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica domiciliada no exterior em benefício de pessoas físicas residentes no país estão sujeitos a tributação pela tabela progressiva no mês de seu recebimento, e integram os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração de imposto de renda da pessoa física.
7. Assim, sob o aspecto quantitativo, definição da base de cálculo e alíquota aplicável, as regras propostas nos arts. 6º e 7º do PL 2337/2021 não trazem inovações. A carga tributária a que os dividendos recebidos do exterior estão submetidos não está sendo alterada.
8. Não obstante, sob o aspecto temporal, os arts. 6º e 7º do PL 2337/2021 trazem mudanças para os casos do recebimento de dividendos provenientes de controladas localizadas em país de tributação favorecida ou estiverem sujeitas a regime fiscal privilegiado.
9. Em tais casos, as regras propostas visam estabelecer que o momento da tributação desses dividendos passará a ser na data do balanço no qual tiverem sido apurados, sendo considerados disponibilizados à pessoa físicas controladora residente no país. A regra atual prevê que essa tributação ocorrerá apenas quando do efetivo recebimento desses recursos.
10. Em suma, as alterações propostas nos arts. 6º e 7º do PL 2337/2021 estão restritas aos dividendos provenientes de fontes localizadas em países com tributação favorecida ou sujeitas a regime fiscal privilegiado, e não alteram a carga tributária a que estão sujeitos tais recursos, pois permanecem submetidos a tabela progressiva em conjunto com os demais rendimentos no ajuste anual. Apenas altera-se o aspecto temporal dessa tributação, definindo que ela ocorra a cada balanço que apurar os resultados distribuídos.
11. Considerando a análise de identificação dos efeitos dos arts. 6º e 7º do PL 2337/2021, exposta acima, cumpre informar que este Centro de Estudos não dispõe de informações completas para realizar as estimativas dos impactos na arrecadação decorrentes desses dispositivos.

12. As bases de dados da Receita Federal não contêm informações individualizadas sobre o recebimento de dividendos por pessoas físicas provenientes de fontes localizadas no exterior. Tais rendimentos são declarados em um campo genérico da Declaração de Ajuste Anual, juntamente com todos os demais rendimentos recebidos do exterior. Nesse campo não há identificação da fonte pagadora, nem a indicação do país de sua localização, bem como não há a discriminação da natureza do rendimento.

13. Assim, com base nas informações disponíveis internamente, não foi possível identificar o volume de dividendos recebidos por pessoas físicas provenientes de controladas localizadas em países de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, que são o objeto das alterações propostas.

14. A falta de informações detalhadas também prejudica a análise de impacto no seu aspecto temporal, pois não é possível saber em qual período os dividendos efetivamente recebidos foram apurados, bem como a participação relativa de cada residente no país nas sociedades “off shore” alcançadas pela medida.

15. Isso impede que seja identificado eventual descasamento temporal entre a apuração dos dividendos (data do balanço) e a sua efetiva tributação, e que seja estimado o efeito do adiantamento da tributação nos casos abrangidos pelas alterações propostas contidas nos arts. 6º e 7º do PL 2337/2021.

16. Por essa razão, as estimativas do impacto dos arts. 6º e 7º não puderam ser realizadas e não foram apresentadas juntamente com os demais impactos constantes da exposição de motivos do PL 2337/2021.

17. Em que pese todo o exposto acima, como forma de contribuir para as análises desenvolvidas no âmbito da proposta de Reforma do Imposto de Renda, encaminhamos em anexo informações recebidas do Banco Central,¹ relativas à Pesquisa de Capitais Brasileiros no Exterior.

18. Esses dados referem-se à declaração dos estoques de fundos de investimentos e do valor de empresas no exterior, detidos por pessoas físicas residentes no país, bem como do valor dos lucros dessas empresas.

São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

¹ Dados obtidos por meio de mensagem eletrônica do dia 21/10/2021.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/10/2021 16:55:00 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Documento assinado digitalmente em 28/10/2021 17:14:28 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Documento assinado digitalmente em 03/11/2021 15:00:08 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 17/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0326.10072.IN9X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E47429A0D5EE9211677C6C7083D12722C1D3FAC3974DDB581B781B3DC26121B3**